

A RESPONSABILIDADE CIVIL NOS DANOS CAUSADOS POR AGROTÓXICOS

*Yannya Moreira
Nivaldo Santos*

1 INTRODUÇÃO

O tema em discussão é de suma importância, uma vez que aborda a responsabilidade civil pelo uso inadequado de agrotóxicos no meio ambiente. Assim, tem como objetivo analisar e discutir sobre o meio ambiente e os danos ambientais decorrentes do uso de agrotóxicos, discorrendo sucintamente sobre a Responsabilidade Civil e Administrativa, analisando a legislação brasileira quanto à proteção destinada ao meio ambiente e a respectiva Responsabilidade Civil.

Dessa forma, essa realidade, que não pode ser ignorada por todos que se preocupam com o meio ambiente equilibrado a partir de um desenvolvimento sustentável, é que inspirou o tema deste trabalho. Assim, foram abordados os problemas comportamentais entre os seres humanos com o meio ambiente, comportamentos estes aparentemente irrelevantes e que impedem o bom ritmo do processo de evolução ambiental.

De acordo com Granziera (2011), o dano comum ou tradicional se distingue do dano ambiental na medida em que o primeiro atinge uma determinada pessoa ou a um conjunto individualizado de vítimas, enquanto, o segundo atinge uma coletividade de vítimas ainda que sua danosidade atinja individualmente certos sujeitos, a lesão ambiental afeta, sempre e necessariamente, uma pluralidade difusa de vítimas.

Portanto, é nesse entendimento que se nota que dano ambiental, é visto como uma lesão, e que esta lesão ao bem difuso um número expressivo de pessoas. Assim, se o dano ambiental abrangesse um direito de propriedade, seu titular teria legitimidade para propor ação de indenização, para fazer valer seus direitos patrimoniais.

Assim, será analisado como problemática: Como é caracterizado o dano ambiental diante da responsabilidade civil, uma vez que o dano ambiental pode ser compreendido como sendo o prejuízo causado a todos os recursos ambientais

indispensáveis para a garantia de um meio ecologicamente equilibrado, provocando a degradação, e conseqüentemente o desequilíbrio ecológico?

Visando atender a problemática em questão teve como objetivos, analisar e discutir sobre o meio ambiente e os danos ambientais decorrentes do uso de agrotóxicos, discorrendo sucintamente sobre a Responsabilidade Civil e Administrativa por dano ambiental, analisando a legislação brasileira quanto à proteção destinada ao meio ambiente e a respectiva responsabilidade civil.

O tema em discussão é de suma importância, uma vez que vai possibilitar à comunidade científica e também a comunidade leiga conhecimentos sobre o mesmo. Com a finalidade de enfatizar a responsabilidade civil pelo uso inadequado de agrotóxicos e suas conseqüências no meio ambiente.

O projeto em análise, contará com um levantamento de pesquisas bibliográficas sobre o assunto. Caracterizada como exploratória, uma vez que o tema em comento carece de maiores reflexões e estudos para a consecução da melhor solução alcançável, dentro das possibilidades. O estudo se prestou a análise e busca de soluções ao impacto ambiental ocasionado pelas embalagens agrotóxicas, a partir das legislações nacionais sobre o tema e o entendimento doutrinário. Material este alcançado por meio de leituras e revisões bibliográficas pertinentes, se valendo do método dedutivo de abordagem.

No que diz respeito à pesquisa, esta será uma pesquisa teórica, que possibilitará a apresentação de quadros teóricos de referência, sobre o assunto, que serão necessários para a movimentação do presente tema que contará com teóricos clássicos de direito ambiental, com o conhecimento crítico dos doutrinadores. A partir de material já publicado, constituído de livros, artigos e material disponibilizado na internet, o que torna alcançarmos o ponto de vista do maior número possível de estudiosos do assunto, e ao processo metodológico histórico, já que será feito uma abordagem histórica do tema em comento.

O referido trabalho será dividido em três partes, o 1º aborda as noções introdutórias acerca do direito ambiental, conceito, a vertente econômica, os princípios e do Direito ambiental a educação ambiental, e urbanização e meio ambiente e os instrumentos de tutela ou proteção do meio ambiente.

O 2º discuti sobre o dano ambiental, a prevenção e reparação do dano, as características do dano ambiental e a ampla dispersão de vítimas, e responsabilidade ambiental, civil e criminal.

O 3º a definição legal de agrotóxicos e seus componentes afins a fauna e flora os instrumentos legais de controle de agrotóxicos. A Lei nº 7.802/89e o controle de qualidade, inspeção e fiscalização dos agrotóxicos.

2 O DIREITO AMBIENTAL

2.1 Noções introdutórias

O Direito Ambiental de acordo com Antunes (2011) é um ramo do direito onde os princípios têm uma função essencial, haja vista que são as bases deste Direito, que direcionado a aplicação das normas relacionadas à proteção ambiental.

Entretanto, é necessário organizar o conhecimento hoje existente sobre o direito ambiental no Brasil e expô-lo sistematicamente aos interessados no árduo tema.

Assim, de acordo com Antunes (2011, p. 3),

Nota-se que a preocupação fundamental do direito ambiental é organizar a forma pela qual a sociedade utiliza dos recursos ambientais, estabelecendo métodos, critérios, proibições e permissões, definindo o que pode e o que não pode ser apropriado economicamente ambientalmente). Não satisfeito, o direito ambiental vai além, ele estabelece como a apropriação ambiental pode ser feita. Assim, não é difícil perceber que o direito ambiental se encontra no coração de toda a atividade econômica, haja vista que qualquer atividade econômica se faz sobre a base de uma infraestrutura que consome recursos naturais, notadamente sob a forma de energia.

Com essa visão percebe-se que o surgimento do Direito Ambiental como disciplina jurídica que denota as relações entre homem e o mundo que o envolve vêm se modificando de forma muito acelerada e profunda, uma vez que está estritamente ligado a atividade humana.

Atualmente o direito ambiental é um dos mais marcantes instrumentos de intervenção e seus termos dependem da definição de meio ambiente. De acordo com Antunes (2011, p. 4),

Certamente existem muitas zonas de interseção com diversos outros campos do direito. Contudo, a definição de limites é essencial para que o direito ambiental possa cumprir a sua principal missão, que é servir como marco regulatório e normativo das atividades humanas em relação ao meio ambiente.

Nesse contexto, as atividades humanas são entendidas como as principais atividades que afetam diariamente às águas, a fauna, as florestas, o solo e ar em especial, ou seja, o homem é o principal causador dessa devastação.

2.2 Direito ambiental: conceito

De acordo com as mudanças ambientais e os efeitos da degradação e da poluição do meio ambiente, percebe-se uma necessidade de rever os conceitos e comportamentos humanos, uma vez que nesse contexto, é necessário repensar acerca das atividades humanas e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, de modo a evitar impactos negativos sobre os recursos ambientais.

Para Granziera (2011, p. 6),

O Direito Ambiental, além de constituir um conjunto de normas que disciplinam as atividades humanas, possui em sua essência, um objetivo que lhe dá sentido e fundamento, garantir o Máximo de proteção possível ao meio ambiente. É certo que qualquer atividade humana causa impactos ambientais. A própria respiração dos seres vivos enquadra-se nessa afirmação.

Nesses aspectos o objetivo do direito ambiental é garantir o uso de bens naturais em níveis de qualidade ambiental que permitam ao homem o poder de perpetuar, sem chegar à exaustão dos recursos.

Assim, o Direito Ambiental pode ser considerado uma disciplina jurídica autônoma na medida em que possui princípios informadores próprios, embora se relacione intrinsecamente com dois universos de ciências externas ao mundo jurídico e outros ramos do direito como constitucional.

Granziera (2011, p. 6) ressalta:

Embora possua relações estreitas com o direito privado, o Direito Ambiental, sobretudo no que se refere à propriedade, aos bens e à responsabilidade, é matéria de direito público, na medida em que seu objeto constitui bem de interesse comum de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, conforme estabelecido no art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Assim, de acordo com o exposto acima, se nota que as regras e normas jurídicas que norteiam o direito público, têm como objetivo analisar e garantir que o

homem não cause ou pare de causar tantos danos ao meio ambiente. Entretanto, ainda destaca que esse comportamento implica em consequências, diante desse comportamento.

Para Granziera (2011, p. 07),

O conceito de meio ambiente conforme definido na Lei n° 6.938, de 31/08/1981, revela uma situação de equilíbrio entre as condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica. O bem tutelado pelo Direito Ambiental é esse estado de equilíbrio entre os meios físicos e biótico, responsável por abrigar e reger todas as formas de vida, o equilíbrio ou o atributo de qualidade do meio ambiente possui um valor, objeto da tutela legal, que se caracteriza pelos resultados que produz, a garantia da saúde, a manutenção dos ecossistemas, o bem estar social, a segurança, a preservação das condições de equilíbrio atuais, a possibilidade de as gerações futuras usufruírem desses elementos.

De acordo com o que foi citado, cabe destacar que existe um equilíbrio diante do meio ambiente como forma de equilíbrio ambiental, para proteção e qualidade do mesmo.

2.3 A vertente econômica do Direito ambiental

A doutrina relevante de Direito Ambiental no Brasil ainda voltou a sua atenção para a vertente econômica do Direito Ambiental, fazendo com que muita incompreensão reine em tão importante área.

Na visão de Antunes (2011, p. 13),

A Constituição de 1934 introduziu em nosso meio jurídico os primeiros mecanismos constitucionais de atuação positiva do Estado na ordem econômica. O ano de 1934 marca o início do modelo de intervenção econômica e do federalismo cooperativo que passa a dotar a União de novos poderes para, mediante a execução de programas específicos, alavancar a atividade econômica. A constituição de 1934 foi concebida sobre o conceito de intervenção econômica. Foi naquela Carta que teve início o nosso Direito Econômico, que está contido no Direito público, a sua característica mais marcante, está na interdisciplinaridade. O direito econômico é um polo ao redor do qual circulam o Direito Tributário, Administrativo, Financeiro, Ambiental e Tributário e Administrativo, Financeiro.

Assim, o direito econômico é um direito considerado em suas consequências econômicas que tem por finalidade dirigir a vida econômica e em especial a produção e a circulação de riquezas.

Contudo, para o direito econômico, o relevante é a eficácia, isto é, a capacidade de produzir alterações na ordem econômica como consequências das medidas implementadas.

2.4 Princípios do Direito Ambiental

Sabe-se que o direito tem várias ramificações e com diversas bases múltiplas, o que difere do que pensa o leigo, ele não se confunde com as normas positivadas na legislação. Estas formam, apenas e tão somente, uma parte da ordem jurídica.

Em sistema como adotado no Brasil, cuja tradição se filia ao modelo romano-germânico, a norma escrita é importantíssima e não seria exagerado afirmar que ela se constitui no eixo central ao redor do qual os demais elementos da ordem jurídica gravitam. Evidentemente que não se pode pensar a ordem jurídica brasileira “fora” do elemento basilar da norma escrita.

De acordo com Antunes (2011, p. 24),

Ocorre que no Direito Ambiental, a produção legislativa tende a perder algumas de suas principais características como, a abstração e a generalidade. No direito ambiental, há um crescimento de normas específicas que se multiplicam em verdadeira metástase legislativa.

Contudo, a jurisprudência tem um papel relevantíssimo na proteção do meio ambiente, pois é a aplicação concreta das normas jurídicas. O papel da jurisprudência avulta no Direito Ambiental, na medida em que as matérias são decididas muito na base do caso a caso, pois muito raramente se pode tratar de uma repetição de ações ambientais, isto que as circunstâncias particulares de cada hipótese tendem a não se reproduzir.

Para Granziera (2011, p. 54),

Em direito, os princípios são as ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se. De um ordenamento jurídico estabelecido podem-se extrair seus princípios formadores, valor, forma de conduzir comportamentos, indicações de caminhos, que constituem a origem do conteúdo das normas. O princípio, pois, confere fundamento às regras estabelecidas e, como tal, possui o traço da normatividade.

O Direito Ambiental, traduzido em uma política pública, rege-se por princípios que conferem fundamento à sua autonomia e estabelecem uma base lógica em

relação ao conteúdo das normas. Quando a norma incorpora, direta ou indiretamente, certo princípio, fica formalmente explicitada a direção tomada pelo legislador na formulação da regra jurídica.

Todavia, o princípio pode estar expressamente mencionado do interesse público sobre o interesse do particular que, embora não esteja escrito nas leis, constitui por seu significado, um fundamento do Direito Público, incluído aí o Direito Ambiental.

Toda atuação do Poder Público em matéria ambiental ancora-se na prevalência de interesse público, princípio que se verifica a partir do conteúdo das leis, embora não esteja como se disse explicitamente mencionado. O mesmo princípio, além disso, pode ser o fundamento de uma decisão judicial, o que indica seu caráter normativo.

Na visão de Granziera (2011, p. 55),

É a maneira de o Estado garantir que a sociedade não esteja sacrificada em nome de vantagens e benefícios concedidos ao particular ou a uma determinada atividade realizada pelo Poder Público, como uma obra de grande impacto ao ambiente.

Os princípios jurídicos podem ser implícitos ou explícitos, explícitos são aqueles que estão claramente escritos nos textos legais e, fundamentalmente na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) implícitos são os princípios que decorrem do sistema constitucional, ainda que não se encontrem escritos.

Assim, por outro lado, ainda que a produção legislativa cresça em velocidade exponencial, ela não tem capacidade de dar conta das diferentes situações que surgem no dia adia. Entretanto, o recurso aos princípios jurídicos é uma tarefa que está longe de ser simples e tranquila, pois não há, sequer, um consenso doutrinário acerca dos princípios reconhecidos do Direito Ambiental e, ao mesmo tempo, existem divergências profundas sobre o significado concreto de cada um dos princípios.

Nota-se que é importante frisar que tanto os princípios explícitos como os princípios implícitos são dotados de positividade e, portanto, devem ser levados em conta pelo aplicador da ordem jurídica brasileira na constituição e nos fundamentos éticos que iluminam as relações entre os seres humanos.

Assim, há de distinguir os princípios relacionados à autonomia do Direito Ambiental de um outro grupo de regras ou princípios de gestão que são mais específicos, e devem estar contidos expressamente nas normas, pois referem-se a condições muito particulares.

É o caso, por exemplo, da adoção da bacia hidrográfica como núcleo de planejamento e gestão de recursos hídricos. Trata-se de um princípio relativo à gestão das águas e, somente pode ser compreendido se estiver contido expressamente nas normas. Não se confunde com os princípios de direito que conferem autonomia ao Direito Ambiental.

Dessa forma os princípios do direito ambiental são especificados em:

Direito ambiental como direito fundamental: o direito ambiental encontra-se em todas as dimensões dos direitos fundamentais, na medida em que se mostra uma qualificação do próprio direito à vida, ao passo que impõe a todos o direito à sadia qualidade de vida. De tal modo, mostra-se um direito universal, indisponível e imprescritível.

Solidariedade intergeracional: conforme consagra o próprio art. 225 da CF/88, o direito ao meio ambiente saudável é direito tanto da presente geração quanto das futuras gerações, havendo solidariedade entre o poder público e a coletividade no tange o dever de proteção e preservação.

Desenvolvimento sustentável: o desenvolvimento econômico deve ser sustentável. Isso é o que se extrai da conjugação dos art. 225 e 170 da CF/88, ao passo que o primeiro garante a sadia qualidade de vida e o meio ambiente saudável, enquanto o segundo impõe como princípio da ordem econômica, em seu inciso VI, a defesa do meio ambiente.

Prevenção: reza a necessidade de prevenir a ocorrência do possível dano, sempre que o perigo estiver identificado, ser algo concreto. De tal modo, a lei visa regulamentar a atividade a fim de afastar a possibilidade do dano.

Precaução: tal princípio é aplicável nos casos em que não há a certeza científica necessária para se afirmar que a atividade não tem o condão de gerar prejuízo ao meio ambiente. Logo, na dúvida, não se deve permitir o desenvolvimento da atividade, segundo o princípio do *in dubio pro ambiente*.

Poluidor-pagador: todo aquele que causa dano ao meio ambiente fica responsável pelo dano causado na esfera cível, penal e administrativa.

Usuário-pagador: todos aqueles que consomem recursos ambientais em grande escala, acima do uso comum -, deve pagar por eles, pois os recursos ambientais são bens de uso comum do povo, não podendo alguns indivíduos usá-los em demasia sem qualquer contraprestação.

Protetor-recebedor: visa dar àquele indivíduo que preserva o meio além de seu dever ambiental a possibilidade de receber benefícios em razão disso, como isenção de impostos.

Participação: tal princípio compreende a informação e a educação ambiental. Destarte, as noções básicas de preservação do meio ambiente devem ser passadas em todos os níveis de ensino; os produtos devem trazer em seu rótulo sua composição; os licenciamentos ambientais devem ser precedidos de audiências públicas, etc.

Função socioambiental da propriedade: as normas ambientais conformam e limitam o exercício do direito de propriedade a fim de preservar o meio ambiental.

2.5 Educação ambiental

De acordo com a Constituição brasileira, é estabelecida a obrigação estatal de promover a educação ambiental, pois ela é um dos mais importantes mecanismos que podem e ser utilizados para a proteção do meio ambiente, pois não se pode acreditar ou mesmo desejar que o Estado seja capaz de exercer controle absoluto sobre todas as atividades que, direta ou indiretamente, possam alterar a qualidade ambiental.

Antunes (2011, p. 298) ressalta:

A Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, está dividida em quatro capítulos que se estendem por 22 artigos. O primeiro capítulo definiu o conceito normativo de educação ambiental e os princípios que lhe são próprios. O capítulo II cuida da Política Nacional de Educação. Ao Capítulo III, coube a elaboração dos mecanismos de execução da Política Nacional de Educação Ambiental. O Capítulo IV ocupa-se das disposições finais, de acordo com Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Assim, o artigo 1º da Lei 9.795/1999 determina o conceito normativo de educação ambiental que ressalta em:

Art. 1º Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Assim, é possível notar que em primeiro lugar, há que se observar que a educação ambiental tem por objetivo a conservação ambiental e não a preservação ambiental. E a definição constante do artigo 1º é extremamente importante, pois por ela se pode perceber que os processos de educação ambiental devem ter por finalidade a pela capacitação do indivíduo para compreender adequadamente as implicações ambientais do desenvolvimento econômico e social.

O fato é tanto mais relevante, na medida em que a lei que ora está sendo examinada não está voltada para a educação ecológica, mas isto sim, para a educação ambiental. Ambiente como se sabe é conceito mais amplo e que abarca o entorno do ser humano, quaisquer que sejam as suas dimensões.

A educação ambiental, nos termos da lei é considerada um componente essencial e permanente da educação ambiental nacional, devendo estar presente, de forma articulada em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal.

Para Antunes (2011, p. 299),

O artigo 2º da lei parece-me pecar pelo excesso. Com efeito, não se pode pretender que a educação ambiental possa estar presente em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal assim, o processo educativo não se confunde com a escolaridade. A educação é uma atividade constante e permanente que se faz todos os dias e em todos os locais.

Assim, com essas pontuações cabe enfatizar que é razoável que se aceite a hipótese de que no processo de escolarização a preocupação com as repercussões ambientais da atividade humana esteja sempre presente. Isto é mais que razoável e altamente desejável.

Contudo, é razoável que nos processos informais de educação, seja possível a inclusão de tal componente. É curioso que se observe que o próprio legislador em contradição com o disposto do artigo 2º, estabeleceu que a educação ambiental deve ser prestada, também de maneira não formal, sem mencionar a sua prestação no processo educativo não formal, ou seja educação adquire-se em qualquer recinto em qualquer tempo.

Com esses aspectos vale lembrar que não se pode deixar de reconhecer que os objetivos traçados pela norma legal que ora está sendo examinada, são extremamente vastos e que, se forem alcançados ainda que parcialmente, a sociedade brasileira terá sofrido uma mudança estrutural de larga escala.

Cumprir indagar ainda que se a lei não estabeleceu objetivos demasiadamente extensos e que podem gerar frustrações por não serem alcançáveis. Assim a lei da Política nacional de Educação Ambiental é uma norma jurídica extremamente confusa e de difícil compreensão.

Os seus termos são pouco claros e pecam pela absoluta ausência de técnica jurídica. Assim as suas falhas certamente, será um problema para a implantação de uma política clara e estável de educação ambiental. Lamentavelmente, a lei não logrou atender as enormes expectativas da sociedade.

2.6 Urbanizações e Meio Ambiente

O crescente processo de urbanização exige, diuturnamente, a adoção de medidas que visem resguardar o bem estar e qualidade de vida das pessoas, especialmente aquelas que residem nos grandes centros urbanos, onde, desnecessário dizer, a concentração populacional é cada vez maior.

Assim de acordo com essa realidade, estabeleceu-se a Constituição Federal de 1988, mais especificamente em seu art. 182, normas voltadas para a política de desenvolvimento urbano, aí compreendida a ideia em torno do pleno desenvolvimento e das funções sociais das cidades. Com tais medidas, busca-se proteger o meio ambiente artificial, formado, regra geral, pelos espaços urbanos construídos.

De acordo com Souza (2010, p. 1),

No início do século XX, a grande maioria da população brasileira se concentrava nos campos, justamente porque ali eram desenvolvidas atividades como a pecuária e a agricultura, inclusive a de subsistência. Com o passar dos anos, no entanto, muitas pessoas se deslocaram do campo para cidade, fenômeno que ficou conhecido pelo nome de êxodo rural. Esse deslocamento ocorreu regra geral, na busca de melhores condições de vida, não apenas em razão da mecanização da lavoura, mas também porque as cidades brasileiras estavam em franco desenvolvimento, atraindo, portanto, um número sem fim de pessoas. Em outros termos, a migração ocorrida do campo para a cidade, reflexo do abandono do camponês a sua própria sorte, significou a dia de excesso de gente para as cidades, aglomerando-se nelas, buscando melhores condições de vida.

Por conta disso, as cidades devem estar preparadas para esse crescente aumento populacional, pois é certo que a urbanização se ocorrer de forma desordenada pode trazer problemas de toda a ordem com reflexos diretos no meio ambiente, na qualidade de vida e no bem estar das pessoas.

Em outros termos, a inexistência do planejamento adequado pode fazer com que a urbanização deteriore o meio ambiente urbano, provocando a desorganização social, com carência de habitação, desemprego, problemas de higiene e de saneamento básico. Modifica a utilização do solo e transforma a paisagem urbana.

Desse modo partindo-se do pressuposto de que o desenvolvimento sustentável é um dos grandes desafios deste século, é fato que uma cidade bem planejada tende a proporcionar a melhor qualidade de vida e bem estar para seus habitantes, razão pela qual o urbanismo vem ganhando crescente espaço e atenção de todos, principalmente dos administradores públicos. Pode-se dizer, então que o urbanismo objetiva a organização dos espaços habitáveis visando à realização da qualidade de vida humana.

Na visão de Souza (2010, p. 7),

O urbanismo redanda da absoluta necessidade de se coordenar a vida em comum para o bem estar de todos e representa uma técnica destinada a organizar a cidade de modo a permitir que ela abrigue todas as atividades necessárias ao funcionamento da sociedade, nas preservando a qualidade de seus habitantes.

Com esse pensamento, entende-se que o urbanismo é um conjunto de medidas estatais destinadas a organizar os espaços habitáveis de modo a propiciar melhores condições de vida ao homem na comunidade.

Assim o autor afirma também que por espaços habitáveis deve entender todas as áreas em que o homem exerce coletivamente qualquer das quatro funções sociais, habitação, trabalho, circulação, recreação.

Nesse entendimento, o autor ainda aponta Souza (2010, p. 7):

Desempenhadas essas funções, a cidade estará cumprindo sua função social proporcionando ambiente saudável a seus habitantes. Constata-se, portanto que o urbanismo encontra-se intimamente ligado à qualidade de vida e ao bem-estar das pessoas e visa oferecer o bem maior para o maior número, principalmente porque no começo, as cidades não eram arejadas e

se desenvolviam de forma desordenada, o que evidentemente poderia trazer prejuízos à qualidade de vida e à saúde humana.

De qualquer sorte, considerando que nem todos os componentes do agregado humano cumprem seu papel na sociedade, revela-se de extrema importância a imposição de regras que se estendam a tudo e a todos, o que somente pode ser realizado pelo direito em razão a sua coercibilidade, sendo esta uma de suas características mais marcantes.

Soma-se a isso a regra do art. 225, da Constituição Federal de 1988, que se refere ao meio ambiente economicamente equilibrado como um bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade sua defesa e proteção para gerações presentes e futuras.

Portanto, revela-se de suma importância a preocupação por parte da coletividade e dos administradores públicos, com questões alusivas ao planejamento urbano e à conservação das cidades, pois à sustentabilidade constitui ponto dos mais complexos e envolve, sem sombra de dúvidas, fatores econômicos sociais, culturais e políticos.

2.7 Instrumentos de tutela ou proteção do meio ambiente

Sabe-se que além da possibilidade de aplicação de sanções civis, administrativas e criminais aos infratores causadores de dano ambiental, o ordenamento jurídico pátrio prevê outros mecanismos destinados a tutelar o meio ambiente.

Assim, destaca-se em especial o Estatuto de Impacto Ambiental (EIA) e seu componente relatório de Impacto ao Meio Ambiente (RIMA), ação civil pública e por fim os princípios ambientais.

Com isso os princípios são destacados como os que introduzem a temática que será objeto de aprofundamento no decorrer da obra, com destaque especial ao princípio da prevenção, que será mais bem detalhado como fundamento para a reflexão acerca de outras possibilidades de tutela do meio ambiente através da observação do fenômeno social com a ação poderosa da economia.

De acordo com Weyermuller (2111, p. 25),

A importância e aplicação desses mecanismos destinados a uma tutela que se poderia denominar por tradicional do meio ambiente, que lida muitas vezes com demandas complexas a tal ponto de não alcançar a devida amplitude de que a problemática se reveste.

Contudo, tais instrumentos possuem um papel indispensável no contexto jurídico brasileiro e internacional que são os princípios ambientais. Assim o EIA e o RIMA, consiste num importantíssimo instrumento de tutela do meio ambiente, inclusive com nítido caráter preventivo de eventuais danos que podem decorrer de atividade humana possível de licenciamento.

Nota-se que, com esse instrumento, o poder público competente pode exercer um cuidado mais efetivo para com o meio ambiente, pois o estudo de impacto elaborado por equipe multidisciplinar permite um conhecimento amplo sobre os mais diversos aspectos do empreendimento, indicando seus elementos prejudiciais e possíveis alternativas viáveis ou ações preventivas que determinada atividade econômica precisa tomar.

Para Weyermuller (2011, p. 26),

O estudo de impacto competente relatório público são condição necessária para que o ente público competente possa analisar o pedido de licenciamento ambiental. Portanto, com base no EIA/RIMA, são concedidas as licenças previstas nos inciso do art. 8º da Resolução Conama nº 237, que são licença previa (LP), licença de instalação (LI) e licença de operação (LO).

Portanto, enquanto instrumento de tutela do meio ambiente o EIA/RIMA e os procedimentos administrativos de licenciamento ambiental consistem instrumentos que analisam estudam e delimitam as atividades econômicas potencialmente poluidoras.

Através deles, é possível ao ente público competente delimitar a amplitude da atividade e fiscalizar com base técnica o cumprimento dos limites da licença e assim promover a proteção do meio ambiente. Por certo que não são instrumentos perfeitos e que atendem a todas as expectativas protetivas, porém seu papel relevante é inegável.

3 DANO AMBIENTAL E RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL

3.1 Danos ambientais

Em se tratando por dano ambiental, há que tecer algumas considerações acerca do conceito de dano em meio ambiente. É evidente que, para a correta compreensão do assunto ora examinado, é fundamental uma definição de dano para que, a partir daí, se defina o dano ambiental.

A toda evidência, não se pode definir qual o ressarcimento devido se o dano a ser reparado não estiver suficientemente classificado, especificado e quantificado. Com efeito, sem a existência do dano, inexistente responsabilidade.

De acordo com Granziera (2011, p. 675),

O dano consiste no prejuízo, na perda do valor de um determinado bem, causada por uma ação, ou omissão, específica; o dano é a alteração de uma coisa, em sentido negativo, assim o dano ambiental seria prejuízo causado ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Com essas informações nota-se que é importante acrescentar que muitos doutrinadores conceituam dano ambiental, uma vez que a Constituição Federal omitiu-se na definição do que seja dano ambiental, daí surgem vários conceitos e ponderações acerca do referido dano.

Segundo Antunes (2011, p. 286),

Percebe-se assim, que o dano é o prejuízo causado por alguém por um terceiro que se obriga ao ressarcimento. É juridicamente irrelevante o prejuízo que tenha por origem um ato ou uma omissão imputável ao próprio prejudicado. A ação ou omissão de um terceiro é essencial. Decorre daí que dano implica alteração de uma situação jurídica, material ou moral, cuja titularidade não possa ser atribuída àquele que, voluntária ou involuntariamente, tenha dado origem à mencionada alteração. Desnecessário dizer que, no conceito, somente se incluem as alterações negativas que deverá ser, na medida do possível mensurada de forma que possa efetivar o ressarcimento. Posta nestes termos, a questão parece simples. Contudo, é nesta aparente simplicidade que se encontram as mais significativas dificuldades do Direito Ambiental. A noção de dano, originalmente tinha um conteúdo eminentemente patrimonial, na medida em que não se considerava prejuízo o menoscabo de um valor de ordem íntima, uma vez que esta não tem conteúdo econômico imediato.

Assim entende-se que para ressarcir o dano não é, contudo, uma matéria tranquila. A doutrina civilista tem entendido, por maioria que, só ser ressarcível o

dano que preencha três requisitos, a saber: certeza, atualidade e subsistência (ANTUNES, 2011).

Nota-se que esse dano, por seu turno, pode ser economicamente reparado ou ressarcido. Aquele decorre da obrigação de reparar a lesão causada a terceiro, procurando recuperar ou recompor o bem danificado. Como nem todo bem é recuperável nesse caso será fixado um valor indenizatório pelo dano causado ao bem.

Antunes (2005, p. 2003) acrescenta:

O conceito jurídico de dano é o pressuposto indispensável para a construção de uma teoria jurídica da responsabilidade ambiental. A Lei nº 6.938/81 também foi omissa no que tange sobre a conceituação de dano ambiental. Todavia no seu artigo 3º, inciso II, conceitua degradação da qualidade ambiental como a alteração adversa das características do meio ambiente.

Nesse sentido, de acordo com o inciso III (BRASIL, 1981), a poluição é definida como:

A degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

É esse patamar que a legislação impõe compensações e mitigação dos impactos quando da implantação de uma nova atividade, com base no princípio da prevenção. Se não houver certeza quanto aos efeitos deletérios que poderão ocorrer no futuro, durante a operação da atividade, aplica-se o princípio de precaução.

Essa compensação, examinada pelo STF, não tem uma conexão direta com algum dano específico, ocorrido ou a ocorrer no futuro. Apenas visa aplicar o princípio da reparação integral, sob a argumentação de que as exigências relativas ao licenciamento ambiental, por sua necessária objetividade, não abrangem a perda de biodiversidade que ocorre a cada empreendimento instalado.

Todavia, sempre haverá algum impacto. A corroborar essa ideia a Lei nº 9.985/2000 exige do empreendedor o pagamento de um percentual do custo do empreendimento, a ser aplicado na implantação das unidades de conservação de

proteção integral, como forma de compensar a perda difusa da biodiversidade causada pelo novo empreendimento.

Muitas vezes, o dano ambiental é denominado como dano ecológico e, assim, perde significados e intenções. Desse modo, Antunes (2005, p. 203) pontua:

O dano ambiental é dano ao meio ambiente. Sua definição vincula o conceito de dano ao de meio ambiente. Na sua concepção há uma interligação entre essas duas expressões. Ou seja, é a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação-alteração adversa ou in pejus-do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida.

Ou seja, a perda ou o dano, sempre ocorrem. A questão é definir quando a intensidade do dano é tal que efetivamente coloque em risco o equilíbrio ambiental, objeto de tutela jurídica implicando a imposição de responsabilidade ao autor de dano.

Contudo, pode-se entender que o dano ambiental, é algo que pode ser considerado como um prejuízo que é causado pelos recursos chamados de naturais e ambientais, ou seja, uma lesão ao meio ambiente interferindo no bem estar e na qualidade de vida dos indivíduos causando modificações prejudiciais na natureza, bem como, na saúde do ser humano.

De acordo com Granziera (2011, p. 676):

A definição do dano ambiental equilibra-se, pois, entre essas suas vertentes, por um lado, não se trata de um retorno a natureza intacta pelo homem, por outro, estabelece regras para que as atividades do homem não venham a causar prejuízos ao equilíbrio ambiental. Sem dúvidas, essa equação não possui uma solução única. Há inúmeros fatores de ordem física, química e biótica que interferem no conceito de dano.

Portanto, vale destacar que mesmo com todas essas ponderações é possível uma indenização por esses danos que são chamados até mesmo de morais ambientais quanto também por danos patrimoniais ambientais. Assim, nota-se que o dano ambiental, tem dimensão e entendem a dimensão moral do dano ambiental sustentam que o meio ambiente é um direito coletivo e difuso.

Contudo, o dano moral ambiental é de caráter subjetivo e aparece quando além de refletir no patrimônio ambiental, houver ofensa ao sentimento difuso ou coletivo gerando dor, sofrimento ou desgosto a uma comunidade.

Assim, a lógica norteadora para as normas ambientais não segue esse caminho. Se fosse assim, estariam proibidas quaisquer atividades que causassem

impactos ao ambiente. A legislação ambiental não exige que se deixe intacta a natureza ou a qualidade ambiental, deva retornar aos níveis anteriores da revolução Industrial.

Contudo, nesse contexto, Granziera (2011, p. 675) pondera:

A função do direito ambiental é justamente nortear as atividades humanas, ora impondo, ora induzindo comportamentos por meio de instrumentos econômicos, com o objetivo de garantir que essas atividades não causem danos ao meio ambiente, impondo-se a responsabilização e as consequentes penalidades aos transgressores dessas normas.

Assim por seu turno, deve o empreendedor absorver, ao menos em parte, o custo social que a poluição e a degradação decorrentes de sua atividade causam a sociedade, ainda que respeitando os limites e os padrões legalmente fixados.

Com isso, muitos princípios vêm fundamentar a necessidade de o empreendedor atuar preventiva, investindo nos cuidados necessários para que sua atividade não venha causar efeitos danosos à sociedade.

Para Granziera (2011, p. 676),

Analisando o conteúdo das leis e regulamentos que regem tanto a apropriação como o uso dos recursos ambientais, verifica-se que o seu objetivo princípio é manter o equilíbrio entre os meios físicos e biológicos, conceito subjacente à própria definição do meio ambiente, conservando esses elementos equilibrados para as futuras gerações. Mas não se deixa de licenciar novas atividades e empreendimentos, desde que se cumpram a legislação protetora e as obrigações indevidamente fixadas, com vistas a minimizar os feitos deletérios e compensar os danos eventuais.

Nota-se que o objetivo perseguido pelo ordenamento jurídico é, pois, garantir a permanência da vida sobre a terra, assegurando às gerações futuras a possibilidade de também se apropriar e utilizar os recursos naturais.

Para tanto, a caracterização do dano, sob o *prima legal*, consiste na degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente. Assim, resta verificar os graus em que ocorre essa alteração adversa do meio ambiente configurando o conceito jurídico de dano, entendido como o fato deletério ao ambiente cuja ocorrência gera a responsabilidade do agente.

Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 6.938/81, que institui a responsabilidade por dano ao ambiente, cabe aos órgãos e entidades de controle ambiental, assim como ao Ministério Público, no âmbito de suas respectivas

atribuições, e analisando cada caso em concreto, caracterizar os fatos como danos ambientais ou não.

Granziera (2011, p. 678) ressalta:

Assim, o conceito portanto, depende de um poder de discricionário da autoridade competente, em cada caso específico. O limite dessa discricionariedade deve ser a diferença entre um membro de comunidade tradicional retirar a casca de uma árvore em unidade de conservação para fazer um chá e o desmatamento que ocorre na Amazônia.

Assim, é preciso ter razoabilidade e proporcionalidade nas ações para garantir que a proteção do meio ambiente se efetive, como parte do desenvolvimento econômico e social.

3.2 A prevenção e reparação do dano

Em relação à responsabilização pelos danos ao meio ambiente, não se pode deixar de ressaltar a importância da prevenção do dano, que antecede qualquer questão atinente à responsabilidade.

Segundo Granziera (2011, p. 678),

Impede assim, por em relevo o princípio poluidor pagador, previsto na Lei nº 6.938/81, reporta-se a responsabilidade objetiva, quando impõe, ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados. A norma, que introduz o princípio da reparação integral, fala em recuperar ou indenizar. Mas em se tratando da proteção do meio ambiente, prioritariamente deve-se buscar a prevenção.

Quando a Constituição Federal impõe a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, a mensagem subjacente consiste no dever de prevenir a ocorrência de qualquer fato que venha a causar dano a esse macro bem, considerando o interesse público nele contido.

O princípio poluidor pagador possui duas vertentes, a de reparação e, antes dela a prevenção. Com base na teoria do risco, o empreendedor é obrigado a cumprir as leis ambientais, evitando, para isso, todos os esforços necessários, inclusive investimentos, para evitar o dano.

Para Sirvinskas (2015, p. 264),

Para a reparação ou o ressarcimento dos danos, há a necessidade de comprovar a responsabilidade do autor. Duas teorias procuram demonstrar essa responsabilidade: que a teoria subjetiva e a outra é a teoria objetiva. Ver-se pois que a teoria subjetiva, é indispensável a demonstração da culpa, ou seja, a conduta inicial (comissiva ou omissiva) o dano e o nexo causou.

Entretanto, para responsabilizar alguém pelo Código Civil é necessário demonstrar a culpa do agente, ou seja, a imprudência, a negligência e a imperícia, além da conduta inicial (comissiva ou omissiva) e do nexo de causalidade entre o fato e o dano.

O artigo 225, inciso 3º, da CRFB, determina: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar o dano”.

Em primeiro lugar deve ser obrigatória a prevenção. E em segundo lugar, a reparação do dano. Somente quando já tiver ocorrido o dano e este tiver em caráter irreversível, é que deve caber a indenização, sempre cumulada com a reparação, se não houver meio de reparar integralmente o dano ocorrido.

Na visão de Antunes (2011, p. 290),

As sanções penais e administrativas, parece-me, têm a característica de um castigo que é imposto poluidor. Já a reparação do dano reveste-se de um caráter diverso, pois através dela busca-se uma recomposição daquilo que foi destruído quando possível. Na realidade, o dano ambiental deve buscar um equilíbrio entre os diferentes aspectos que compõem o sistema de proteção legal do meio ambiente. Privilegiar qualquer um dos diferentes componentes do Direito Ambiental, é esvaziar sua principal característica, que é, exatamente a de efetivar uma ponderação entre valores que, aparentemente, são contraditórios.

Vale observar que só exatamente no exemplo óbvio do tráfego de veículos automotores que o Supremo Tribunal de Justiça consolidou a autonomia do ilícito ambiental em relação ao ilícito administrativo.

Nesse entendimento, ressalta-se ainda que a grande dificuldade para tipificar o ilícito ambiental é que os seus fundamentos estão, também, em uma esfera nova e que atormenta a mentalidade conservadora. Pois existe uma grande dificuldade para que se defina o agente poluidor e degradador, ainda que os termos da lei brasileira sejam extremamente claros.

3.3 As características do dano ambiental e a ampla dispersão de vítimas

É sabido que o dano ambiental é atribuído a muitas características muito peculiares, e essas são chamadas de ampla dispersão de vítimas, difícil reparação e difícil valoração do dano ambiental.

O dano ambiental é diferente e apresenta algumas características diferentes do dano tradicional ou comum porque o bem jurídico protegido, qual seja, o meio ambiente é considerado um bem de uso comum do povo, incorpóreo, autônomo, um direito difuso em que a pessoa tem o direito de usufruir o bem ambiental com a consciência e o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido, vale destacar que, para Milaré (2005, p. 738),

O dano comum ou tradicional se distingue do dano ambiental na medida em que o primeiro atinge uma determinada pessoa ou a um conjunto individualizado de vítimas, enquanto, o segundo atinge uma coletividade de vítimas ainda que sua danosidade atingem individualmente certos sujeitos, a lesão ambiental afeta, sempre e necessariamente, uma pluralidade difusa de vítimas.

O dano ambiental é visto como uma lesão, e que é vista como lesão ao bem difuso que atinge muitos números e muitos podem ser lesionados.

Assim, se o dano ambiental abrangesse um direito de propriedade, seu titular teria legitimidade para propor ação de indenização, para fazer valer seus direitos patrimoniais.

Nota-se ainda que, se a poluição viesse a causar doenças no meio ambiente do trabalho, os empregados da empresa poderiam propor as ações indenizatórias, como vítimas e, portanto, partes legítimas do processo.

De acordo com Granziera (2011, p. 679),

Mas ainda não havia sido formulada uma tutela processual para os interesses difusos, em que se inclui o meio ambiente. Se o dano ocorresse contra um bem natural, sem possibilidade de que seu titular fosse identificado, como, por exemplo, a mortalidade de peixes em um rio, os meios processuais que estão disponíveis eram insuficientes. Era necessário, portanto, modificar o Direito Processual, no que se referia à legitimidade ativa.

Assim, o Ministério da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente, uma vez

que veio a solucionar a questão da legitimidade ativa para a propositura de ação de indenização por dano ambiental.

De acordo com essas ponderações, o Ministério da União tem como finalidade precípua a tutela dos interesses da coletividade, sua legitimidade para defender o meio ambiente como direito difuso reforça a proteção deste, bem, como a prevenção do dano e sua eventual reparação.

3.4 Responsabilidades ambientais

As responsabilidades por danos causados ao meio ambiente, no sistema jurídico brasileiro, é matéria que goza de status constitucional, visto que inserida no capítulo especialmente voltado para a proteção do meio ambiente. A abrangência jurídica do mencionado capítulo é suficientemente extensa para estabelecer um marco jurídico apto a assegurar uma eficiente proteção ao bem jurídico meio ambiente.

Antunes (2011, p. 247) salienta:

A responsabilidade civil é um instituto jurídico que consiste no dever do infrator de ressarcir um dano causado a alguém. Ela pressupõe prejuízo à terceiro o que gera o dever de reparação do dano causado. Na responsabilidade civil é necessário identificar aquela conduta que reflete na obrigação de indenizar. Existem duas teorias que explicam e classificam a responsabilidade civil em subjetiva e objetiva.

A primeira teoria é a da responsabilidade subjetiva fundada no elemento culpa, na culpabilidade, pois sem a culpa não há a reparação civil. Pela responsabilidade civil subjetiva é preciso analisar se a pessoa agiu com negligência, imperícia ou imprudência para que haja o dever de ressarcimento a vítima lesionada. Para caracterizá-la, são imprescindíveis alguns elementos quais sejam: a conduta antijurídica, o dano, o nexo de causalidade e a culpa que é o elemento marcante na responsabilidade subjetiva.

Por outro lado, a segunda teoria é a da responsabilidade objetiva que entende que a reparação baseia-se no dano causado e sua relação com a atividade desenvolvida pelo agente. Explica-se essa teoria pelo alto risco de determinadas atividades e pela impossibilidade prática de se provar a culpabilidade em determinadas ocasiões. Portanto, os elementos essenciais são: o dano e o nexo de

causalidade. Na responsabilidade objetiva não existe a necessidade da comprovação da culpa para que haja a obrigação de reparar o dano.

A constituição estabeleceu uma tríplice responsabilização a ser aplicada aos causadores de danos ambientais, conforme se pode observar o artigo 225, inciso 3º, da CF:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos. Assim a primeira ideia que deve ser associada é de responsabilidade é a de compensação pelo dano sofrido.

Assim, nota-se que a responsabilidade é bastante abrangente e pode ser aplicada a pessoas físicas, pessoas jurídicas e se subdivide em penal, administrativas e civis. Muitos embora a constituição não defina se o regime de responsabilidade é objetivo ou subjetivo, a lei definiu como objetivo.

De acordo com Antunes (2011, p. 247):

Na modernidade, como i desenvolvimento da noção de sujeito, da vontade livre e soberana, o conceito jurídico de culpa tornou-se mais importante, pois, como se sabe um dos alicerces essenciais da construção jurídica do sujeito, é precisamente a manifestação livre de vontade, e, portanto, do subjetivismo psicológico.

Contudo, o responsável pelo dano tem o dever de repará-lo o mais amplamente possível, reparar o dano significa (ANTUNES, 2011) a busca de um determinado valor que se possa ter como equivalente, ao dano causado por aquele que praticou o ato ilícito.

Para o autor é notável que a reparação visa fazer que o lesado, através do recebimento de uma indenização seja recolocado no *status quo ante*, como se a lesão não houvesse ocorrido. Esta é uma concepção teórica, pois na maior parte das vezes, é possível a reconstrução da realidade anterior.

Em adequadas colocações é o que expressa Baracho (2000, p. 322):

A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a grande preocupação dos doutrinadores brasileiros em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, o que se justifica em face do alarmante quadro de degradação existente no Brasil.

Entretanto, o responsável pelo dano tem o dever de repará-lo o mais amplamente possível, reparar o dano significa (ANTUNES, 2011) a busca de um determinado valor que se possa ter como equivalente, ao dano causado por aquele que praticou o ato ilícito.

Segundo Milaré (2005, p. 834),

A adoção da teoria do risco da atividade, da qual decorre a responsabilidade objetiva, traz como consequências principais para que haja o dever de indenizar: a) a prescindibilidade de investigação da culpa; b) a irrelevância da licitude da atividade; c) a inaplicação das causas de exclusão da responsabilidade civil.

Diante disso, pela teoria do risco integral o poluidor deve arcar com todos os riscos advindos de sua atividade, ele assume todo risco do empreendimento, visto que, o simples fato de existir a atividade enseja o dever de reparar o dano ambiental, uma vez provado a relação causal entre a atividade e o dano dela decorrente.

3.5 Responsabilidades civil e criminal

A responsabilidade civil no âmbito do direito ambiental tem como fundamento jurídico o artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, que prevê (BRASIL, 1988):

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.

Este dispositivo tem sido considerado recepcionado pela Constituição Federal (BRASIL, 1988), que em seu artigo 225, § 3º, estabelece:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Pelo dispositivo supracitado, observa-se que a Constituição Federal de 88, no seu artigo 225, § 3º, menciona a obrigação de reparar o dano causado ao meio ambiente e essa reparação é independente da aplicação de sanções penais e

administrativas estando o agente causador do dano passível de punição penal e administrativa.

A responsabilidade penal interfere na responsabilidade civil, no que toca às questões relativas ao fato e à autoria. Quando as questões de existência do fato (materialidade) e de quem seja o autor (autoria) estiverem decididas no processo penal, essas matérias se projetam no processo civil.

O Código Civil estabelece em seu art. 935: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a sua existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

Entretanto, havendo decisão no juízo criminal, não mais se discute sobre o fato ou sua autoria, no caso do art. 935, não mais se poderá questionar sobre a existência do fato ou sobre quem seja o autor se estas questões se acharem categoricamente decididas no juízo criminal. Essa decisão no juízo criminal refere-se a existência de coisa julgada.

Na visão de Antunes (2011, p. 681),

Quando, porém o réu absorvido na esfera penal por não existir prova suficiente para a condenação, essa absolvição não o exime da responsabilidade civil nem administrativa. Note-se que, no direito penal, a responsabilidade depende da comprovação do dolo, e quando previsto no tipo penal da culpa. Já no direito civil e no direito administrativo, basta que se comprovem a existência do dano, a autoria e a existência de nexos causal, assim, mesmo que o processo criminal tenha sido encerrado, não há óbice à propositura de ação civil da reparação de danos e tampouco à instauração de procedimento administrativo para aplicação de sanções contra atos violadores das normas ambientais.

No entanto, superadas as questões gerais referentes ao dano ambiental em si e a responsabilidade nas três esferas por causar tal dano, passa-se à análise da responsabilidade em cada esfera e dos meios processuais de defesa do meio ambiente.

4 AGROTÓXICOS

4.1 Definição legal de agrotóxicos e seus componentes afins

Os agrotóxicos se constituem em um dos mais graves problemas de poluição causada por produtos químicos. As implicações dos agrotóxicos são bastante graves, pois abrangem uma área que oscila desde a produção de alimentos e da sua qualidade, até a saúde humana afetada, seja pelos próprios agrotóxicos ou pelo consumo de alimentos contaminados.

De acordo com Antunes (2011, p. 797),

Agrotóxicos são produtos químicos destinados a utilização pela agricultura com a finalidade de proteção contra pragas ou destinados a aumentar a produtividade de determinadas culturas. Inicialmente, foram denominadas como fertilizantes ou defensivos agrícolas, denominações estas que caíram em desuso, tendo em vista a alta nocividade desses produtos químicos e impressionante capacidade por eles demonstrada de criar uma verdadeira dependência química nas diversas espécies vegetais, fazendo com que, cada vez mais, seja necessária maior quantidade de agrotóxico para a obtenção de um mesmo rendimento agrícola.

A problemática dos agrotóxicos é extremamente complexa, pois implica, inclusive, questões referentes à soberania nacional, dívida externa, autossuficiência de alimentos e, logicamente, o papel desempenhado pelas empresas transnacionais no contexto do desenvolvimento de cada nação.

Nas palavras de Sirvinskas (2015, p. 513),

Agrotóxicos são compostos químicos agrícolas que, ao serem eliminados ou descartados no meio ambiente, causam danos ao solo, às águas, etc. assim, consideram-se agrotóxicos e afins: os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens e na proteção de florestas, nativas ou implantadas e, de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e implantadas, cuja finalidade seja alterar a composição da flora e da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

A aplicação dos agrotóxicos por lavradores tem gerado um explosivo coquetel de agrotóxicos e mortes por intoxicação que ainda não mereceu atenção particular das autoridades públicas brasileiras.

Antunes (2011, p. 797) ainda enfatiza:

Deve ser observado que, ainda hoje, a agricultura sem produtos químicos é apenas uma esperança. Não se logrou, até aqui, uma produção agrícola isenta de produtos químicos que seja grande o suficiente para suprir as necessidades básicas da humanidade.

Por tal motivo, o controle de agrotóxicos é uma matéria de imensa relevância para todos, uma vez que é necessário conhecimento sobre esse tema.

4.2 Agrotóxicos e poluição

É sabido que os **agrotóxicos são produtos utilizados na agricultura para matar pragas, eliminar doenças e acabar com plantas invasoras que podem prejudicar o desenvolvimento de uma plantação.** Apesar dos benefícios para a agricultura, os agrotóxicos são extremamente nocivos para os seres vivos e podem desencadear contaminação e poluição do solo, água e até mesmo do ar.

Pode-se dizer que os agrotóxicos são substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento, e os componentes ou princípios ativos, os produtos técnicos e suas matérias primas, os ingrediente inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins (art. 2º, I e a b, e II, da Lei n.7.802, de 11-7-1989).

Esse conceito coloca em relevo a presença de produtos perigosos, assim como defensivos agrícolas (fertilizantes e agrotóxicos). Assim, Sirvinskas (2015, p. 514) argumenta:

Não há informações precisas sobre o uso excessivo de fertilizantes pode causar acidificação dos solos, contaminação dos reservatórios de água e eutrofização (excesso de nutrientes na água, que provoca o crescimento exagerado de organismos como algas). Mas também pode causar danos ao meio ambiente e colocar em risco a saúde da população que consome produtos com excessos de agrotóxicos.

Como se pode notar o agrotóxico pode ser utilizado como desfolhante, dessecante, estimulador e inibidor de crescimento.

Já a poluição causada por agrotóxico é gerada pelo uso inadequado desse produto de forma a causar danos ao solo e, por vide consequência, à saúde humana e à biodiversidade.

Mas, para Sirvinskas (2015, p. 514):

Registre-se, por curiosidade, que o brasileiro consome cerca de 5 litros de agrotóxicos por ano. Essa quantidade está muito acima do permitido pelos organismos mundiais. Foi ainda realizada pesquisa em cerca de 3 mil produtos agrícolas e constatou-se em 900 deles a presença de quantidade de agrotóxicos acima dos índices permitidos. Há, inclusive, um interessante documentário alertando sobre essa questão. Tais produtos, consumidos continuamente, podem causar diversos tipos de doenças, dentre elas o câncer. Além da falta de fiscalização, os produtores não sabem utilizar adequadamente o agrotóxico e parte desse produto nem sequer foi aprovada pelo governo.

É necessário enfatizar que dependendo do tipo de agrotóxico ingerido pelo homem, podem acontecer várias fatalidades e dentre as mais citadas que se é falado é que o homem pode sofrer graves danos de saúde e até mesmo morrer. Entre os problemas mais recorrentes estão as lesões nos **rins, cânceres, redução da fecundidade, problemas no sistema nervoso, convulsões e envenenamento. Esses são os principais acontecimentos que os agrotóxicos podem acarretar na vida do homem.**

Contudo, diante de tantos problemas causados pelos agrotóxicos, é fundamental que haja um descarte adequado e que a aplicação desses produtos seja feita de maneira prudente e rigorosa. Entretanto, é de suma importância que as pessoas se conscientizem sobre o seu uso e principalmente invistam em novas maneiras de proteger as culturas sejam criadas com vistas a diminuir os impactos ambientais e os riscos à saúde dos seres vivos.

4.3 Fauna e Flora

Sabendo da constante busca dos meios de sobrevivência e desenvolvimento da humanidade passou pelas mais diversas experiências (muitas delas negativas, como as guerras e a exploração do homem pelo homem), as que os acumularam com o passar dos tempos um amplo espectro de conhecimentos e técnicas transformadoras do ambiente que levaram a um nível de desenvolvimento excepcional e digno de comemoração, posto que o homem alcançou uma incontestável posição de domínio das técnicas pelas quais o meio ambiente pode ser transformado em seu favor.

Segundo Weyermuller (2010, p. 10),

Infelizmente, o que se percebe é que toda essa capacidade transformadora desenvolvida pelo homem através dos tempos não é de todo positiva. O

reverso da moeda que de um lado estampa o desenvolvimento e o controle do meio ambiente revela-se num paradoxal conjunto de consequências negativas e destruidoras do meio ambiente compreendido como um todo, o qual inclui o homem como parte integrante e inseparável da problemática ambiental.

Esta interdependência entre homem e meio ambiente é uma realidade que foi relegada a um segundo plano infelizmente, posto que o tratamento, a importância dispensada ao meio ambiente se revela extremamente diminuída ou quase inexistente em alguns setores, principalmente nos dias globalizados e complexos em que vivemos.

É de conhecimento comum o significado do termo meio ambiente por sua amplitude e divulgação. Essa expressão pode ser entendida como imprópria por serem sinônimos os termos, porém sua utilização não é apenas cotidiana e amplamente divulgada. A Constituição Brasileira de 1988 e a legislação ambiental consagraram a expressão no âmbito jurídico.

Para Weyermuller (2010, p. 10),

O meio ambiente deve ser interpretado como um bem jurídico unitário, a partir de uma visão sistêmica e globalizante, que abarca os elementos naturais, o ambiente artificial (meio ambiente constituído) e o patrimônio histórico e cultural, pressupondo-se uma interdependência entre todos os elementos que integram o conceito inclusive do homem.

Assim, percebe-se que conceituar o meio ambiente não é uma tarefa simples, é possível, porém compreende-lo enquanto um conjunto de todos os elementos que formam o planeta, sejam eles vivos ou não, seja natural ou constituído, bem como o próprio homem o qual parte integrante e inseparável desse todo disfêmico e independente que nos rodeia e que ao mesmo tempo nos rodeamos.

A Constituição Federal não conceitua a fauna nem estabelece regra específica nesse tema. Mas ao definir as competências materiais comuns, no art. 23, a CF/88, determina que cabe a União, Estados, Distrito Federal e Municípios a preservar, entre outros bens ambientais, a fauna.

Segundo o art. 225, uma das obrigações do Poder Público, com vistas a garantir o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, é proteger a fauna, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Assim, de acordo com Granziera (2011, p. 200),

A descrição da infração corresponde à do crime previsto no art. 29 da Lei de Crimes Ambientais. Apenas foi incluída a ação de coletar, no caput do dispositivo. As Listas da CITES, convenção internacional que tem por objetivo o controle do comércio internacional de espécies sob o risco de extinção, são adotadas como indicadoras das espécies em risco, objeto da infração ambiental.

A nova norma adota não apenas as listas anexas à convenção CITES, sem fazer distinção entre o anexo I e o anexo II, que tratam de graus diferentes de riscos as espécies, mas quaisquer outras listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção.

Para Granziera (2011, p. 217),

A flora consiste no conjunto de plantas de uma determinada região ou período, listadas por espécies e consideradas como um todo. Pode-se entender que a flora, é objeto de proteção constitucional, refere-se a todas as espécies vegetais localizadas no território nacional, constituindo o gênero, do qual cada tipo de vegetação constitui uma espécie.

Assim, uma questão que se coloca é saber se, nesse conjunto de espécies que compõe a flora, incluem-se as espécies exóticas ou se apenas a vegetação nativa forma a flora nacional.

4.4 Agrotóxicos na Constituição Federal

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu amplo capítulo dedicado ao meio ambiente, não deixou passar em branco o tema relativo ao controle de agrotóxicos. Assim, o inciso V, do § 1º, do artigo 225, determina: “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

Assim, a Constituição Federal ressaltou a necessidade de controlar a produção a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, para a qualidade de vida e para o meio ambiente (art. 225, § 1º, V).

A Lei n. 7.802/89, por sua vez, dispõe sobre a pesquisa à experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exploração, o

destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização dos agrotóxicos, e seus componentes afins.

A preocupação com as substâncias agrotóxicas como potencialmente danosas à vida e ao meio ambiente só adquiriu status constitucional a partir da Constituição Federal de 1988. A tutela jurídica da qualidade do meio ambiente se torna imperiosa, desde o momento em que se começa a sentir os efeitos nocivos dos agrotóxicos.

Mas, apenas com a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, é que houve a determinação específica da necessidade da tomada de providências para controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comprovassem risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.

4.5 Instrumentos legais de controle de agrotóxicos

O controle de agrotóxicos é feito pelo registro. Trata-se de um ato privativo de órgão federal competente, que atribui o direito de produzir, comercializar, explorar, importar, manipular ou utilizar um agrotóxico, competente ou afim (art. 1º, XLII, de Dec. N. 4.4074, de 4-1-2002). De acordo com Sirvinskas (2015, p. 517), “A competência para realizar o registro é do órgão federal (art. 3º, caput, da Lei n. 7.802/89). Isso não impede os Estados de criar um sistema de registro ou cadastro dentro de sua esfera de competência (art. 24, V, VI, VIII e XII, da CF)”.

Há outra modalidade de registro prevista no art. 3º, § 1º, da Lei n. 7.802/89. Trata-se de um registro especial temporário destinado à pesquisa e experimentação, com o escopo de constatar a eficiência da aplicabilidade desses produtos (art. 1º, XLII, do Dec. N. 4.074/2002).

4.6 A Lei n° 7.802/89

A Lei n° 7.802/89 regulamenta a produção e comercialização dessas substâncias, estabelecendo alguns pré-requisitos a serem cumpridos antes da disponibilização de tais produtos no mercado.

Contudo, vale destacar no Art. 2º., para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - agrotóxicos e afins: a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na produção florestal, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, desseccantes, estimulantes e inibidores de crescimento;

Tal definição tem grande importância, pois resolveu a questão da abrangência da proteção legal e da fixação da propriedade do termo utilizado na designação dessas substâncias. Com essa definição, a ordem jurídica brasileira reconhece os agrotóxicos como substâncias tóxicas.

Assim, para Antunes (2011, p. 804),

A competência legislativa em matéria de agrotóxicos, seus componentes e afins é aquela definida na CRFB e na própria Lei nº 7.802/89. Paralelamente à competência administrativa, existe, como se sabe, a competência legislativa da qual cada um dos integrantes da federação possui uma parcela definida.

Portanto, a regulação da Lei n. 7.802/89 deve se prestar a alcançar um potencial de maior proteção no uso dos agrotóxicos, sobretudo se articulada às prescrições constitucionais e da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente.

Em sede legal, o artigo 9º, da Lei nº 7.802/89, determinou que a União no exercício de sua competência adotasse as seguintes medidas:

- 1 - Legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exploração, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;
- 2 - Controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exploração;
- 3 - Analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;
- 4 - Controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

Em conformidade com os artigos 23 e 24, da Constituição da República Federativa do Brasil, compete aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo e comércio, o armazenamento e o transporte interno. Aos municípios, cabe supletivamente, legislar sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

4.7 Controle de qualidade, inspeção e fiscalização dos agrotóxicos

O artigo 68, do regulamento, determina que os órgãos federais encarregados dos setores de agricultura, saúde e meio ambiente mantenham atualizados e aperfeiçoados mecanismos capazes de assegurar a qualidade dos agrotóxicos, seus componentes afins, tendo em vista a identidade, pureza e eficácia dos produtos. Isto deverá ser efetuado mediante mecanismos de controle de qualidade.

Entretanto, isto não se obriga que o estabelecimento destinado à produção e importação de agrotóxicos, seus componentes e afins disponha de unidade de controle de qualidade próprio, com a finalidade de verificar a qualidade do processo produtivo, das matérias-primas e substâncias empregadas, quando couber, e dos produtos finais.

Sirvinskas (2015, p. 518) pondera:

Admite-se que as empresas produtoras de agrotóxicos, seus componentes e afins realizem os controles previstos no Regulamento em institutos ou laboratórios oficiais ou privados, de acordo com a legislação vigente. Do ponto de vista legal, existe um sistema de amplo monitoramento dos agrotóxicos. Tal monitoramento abrange todos os aspectos da vida do produto. A lei estabelece um mecanismo de controle sobre toda exportação, produção, importação, comercialização dos agrotóxicos.

Assim, é que os agrotóxicos, seus componentes e afins só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão Federal, de acordo com as diretrizes e exigências formuladas dos órgãos responsáveis pelos setores de saúde, do meio ambiente e exigências formuladas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sabe-se que o direito ambiental atua de forma preventiva porque mais do que punir o poluidor por um dano causado ao meio ambiente ou reparar um dano causado ao meio ambiente, à legislação ambiental brasileira visa à preservação dos recursos naturais, visto que, o meio ambiente é um bem essencial para a manutenção de todas as formas de vida sejam animais ou vegetais.

No caso de ocorrência de dano ambiental deve-se buscar em primeiro lugar como forma de reparação do dano ambiental, ainda que seja a alternativa mais difícil, a restauração e recomposição do meio ambiente, estabelecendo-o ao *status quo ante*, ou seja, ao estado anterior à degradação ambiental.

A responsabilidade civil ambiental desempenha um papel extremamente relevante para a responsabilização do poluidor, pois é o fundamento jurídico da obrigação de indenizar por danos causados ao meio ambiente. O dano ambiental se caracteriza como toda agressão ao meio ambiente, causada por ato omissivo ou comissivo, de pessoa física ou jurídica.

Assim, vale destacar que as atividades agrícolas modernizaram-se ao longo do tempo. Assim, o desenvolvimento tecnológico viabilizou de fertilizantes e agrotóxicos, com o objetivo de aumentar a eficiência dos recursos plantados e a produtividade de alimentos de origem agrícola. Assim os fertilizantes buscam corrigir o empobrecimento ou a pobreza dos nutrientes naturais do solo.

Em se tratando dos agrotóxicos, esses só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão Federal. Portanto, a regulação da Lei n. 7.802/89 deve se prestar a alcançar um potencial de maior proteção no uso dos agrotóxicos, sobretudo se articulada às prescrições constitucionais e da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente.

Deve-se destacar que o uso dos agrotóxicos também contamina os recursos hídricos, o solo, a atmosfera, vale dizer, atinge todo o meio ambiente natural. Assim resta claro que a responsabilidade civil por dano causado por agrotóxico também deva ser objetiva.

Essa responsabilidade está prevista no art. 14, da lei n. 7.802, de 11 de junho de 1989 (dispõe sobre a pesquisa e experimentação, produção, embalagem, rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização de transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle e inspeção e a fiscalização dos agrotóxicos).

No entanto, devem arcar com as consequências negativas que daí advir, se tais consequências prejudicarem terceiros haverá a responsabilidade de reparar ou ressarcir os danos causados. Vale destacar que o uso dos agrotóxicos também contamina os recursos hídricos, o solo, a atmosfera, vale dizer, atinge todo o meio

ambiente natural. Assim é necessário que a responsabilidade civil por dano causado por agrotóxico também deva ser objetiva.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 13. ed. ver. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BRASIL. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989. **A obrigação legal de preservar o meio ambiente**. Campinas, 2004.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jan. 2002.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. São Paulo: Atlas, 2011.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência e glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1994.

SIRVINSKAS, Luis Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SOUZA, Carlos Aurélio Mota. **A fraternidade como categoria jurídica no direito ambiental: Direitos humanos e fundamentais e doutrina social**. Birigui – SP: Boreal. 2010

WEYERMULLER, André Rafael. **Direito Ambiental e Aquecimento Global**. – São Paulo: Atlas, 2010.